



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 353, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Zona de Processamento de Exportação no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. As ZPEs têm sido utilizadas em diversos países como mecanismo de estímulo ao desenvolvimento, contribuindo também para o

equilíbrio do balanço de pagamentos e a atualização tecnológica do parque industrial. Em muitos casos, são localizadas em regiões menos desenvolvidas como forma de reduzir os desequilíbrios regionais.

O Município de Rondonópolis situa-se a cerca de 200 km da capital de Mato Grosso. Com uma população de quase 180 mil habitantes e uma área de 4.165 km², Rondonópolis tem uma economia baseada no agronegócio e na indústria, além de ser um importante pólo comercial regional. No entanto, a cidade precisa do estímulo à sua economia para atingir maior patamar de crescimento econômico e criar melhores oportunidades para a sua população.

A iniciativa de estabelecer uma ZPE em Rondonópolis tem por objetivo utilizar as condições propícias deste município, para desenvolver e modernizar ainda mais seu parque industrial.

A criação de uma ZPE em Rondonópolis representará um estímulo importante para o desenvolvimento da economia do município e da região. O município apresenta uma posição estratégica no Estado, por localizar-se no entroncamento de duas das principais rodovias federais – BR-163 e BR-364 –, além de estar na rota de expansão da Ferronorte, que em breve ligará o município a alguns dos principais portos do País, dando condições privilegiadas de escoamento à produção da ZPE.

Tendo em vista que esta iniciativa propiciará o aumento da competitividade dos produtos locais, significando mais empregos e renda para o município e o estado, bem como divisas para o País, conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

LEGISLAÇÃO CITADALEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 142, de 1990 Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 10.4.1990

LEI N° 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.

Conversão da Medida Provisória nº 62, de 1989 Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 10 (dez) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPE, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei nº 7.993, de 1990) (Vide Lei nº 8.015, de 1990)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Cardoso Alves

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 5.7.1989

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 20/08/2009.